SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100739 - PR (2022/0096152-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
		MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
		CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
AGRAVADO	:	PEDRO SEBASTIÃO CLAUDINO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. AVISO DE RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É válida a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento (Súmula nº 568/STJ).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida sem cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34656266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2022 11:18:25
Código de Controle do Documento: 189e35b9-f8f1-4bf6-81e2-174c6fccd621

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100739 - PR (2022/0096152-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
		MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
		CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
AGRAVADO	:	PEDRO SEBASTIÃO CLAUDINO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. AVISO DE RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É válida a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento (Súmula nº 568/STJ).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida sem cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão (fls. 164/166 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 169/194 e-STJ), o agravante afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a comprovação da mora, basta o envio de carta registrada com aviso de recebimento.

Defende que,

> *"(...) quando a carta com aviso de recebimento é enviada para o endereço do destinatário constante no contrato, deve a notificação ser considerada válida, mesmo na hipótese do destinatário não a ter recebido, sob pena de violação ao princípio da boa-fé contratual"* (fls. 174/175 e-STJ).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34415160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:17
Código de Controle do Documento: 06c7712c-f710-4121-971b-d274070c1eba

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Extrai-se dos autos que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"(...)*
> *Apesar de o envio da notificação ter sido realizado para o endereço constante do contrato feito entre as partes, no aviso de recebimento (seq. 1.4 fls. 1 a 3), constou a informação 'não procurado', o que significa dizer que o Correio não fez a entrega, não podendo ser presumida, portanto, a notificação do devedor, bem como, ainda, não se pode exigir que seja esta retirada pelo devedor na sede dos Correios, conforme nota-se da possibilidade em AR (fls. 2):*
> *(...)*
> *Assim sendo, ausente prova inequívoca da ciência do devedor, entendo que agiu com acerto o Magistrado ao extinguir o feito em razão da ausência de constituição em mora, sendo insuficiente, portanto, o mero envio de notificação ao endereço constante do contrato"* (fls. 103/104 e-STJ).

O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, para que se concretize a busca e apreensão do bem nos contratos de alienação fiduciária, exige-se a comprovação da mora mediante a notificação extrajudicial do devedor, efetuada por meio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, contudo, desnecessária a notificação pessoal.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITOS CUMPRIDOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO*
> *1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que ocorreu no presente caso (AgInt no AREsp 1343491/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019).*
> *2. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 1.516.819/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe 7/10/2020).

Ademais, importa ressaltar que é insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida sem cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34415160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:17
Código de Controle do Documento: 06c7712c-f710-4121-971b-d274070c1eba

É o voto.

Documento eletrônico VDA34415160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:17
Código de Controle do Documento: 06c7712c-f710-4121-971b-d274070c1eba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.100.739 / PR

Número Registro: 2022/0096152-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022429820218160025 000224298202181600251 000224298202181600252 22429820218160025 224298202181600251 224298202181600252

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
		MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
		MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO	:	PEDRO SEBASTIÃO CLAUDINO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
		MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
		CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
AGRAVADO	:	PEDRO SEBASTIÃO CLAUDINO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34643863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:54:59
Código de Controle do Documento: 63e62d3f-a752-4243-8b9e-d0f0e9de569e

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34643863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:54:59
Código de Controle do Documento: 63e62d3f-a752-4243-8b9e-d0f0e9de569e